



PROCESSO N° TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMAAB/sc/ct/cl

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APRESENTAÇÃO DE ARESTOS INESPECÍFICOS. O Regional entendeu pela desvirtuação do instituto do estágio, em face da ausência de supervisão das atividades do autor. Contra essa decisão, o Clube Atlético Paranaense pase insurge, alegando, exclusivamente, divergência jurisprudencial. Ocorre que, dentre as decisões transcritas, a única que informa que a ausência de supervisão não desnatura o instituto do estágio igualmente afasta a ocorrência de vínculo empregatício porque se trata de empresa pública e o ingresso em seus quadros apenas se dá por meio de aprovação prévia em concurso público. Assim, tem-se que os julgados colacionados se mostram inespecíficos, na dicção da Súmula 296 desta Corte, circunstância que impede o conhecimento do recurso, quanto ao aspecto. **Recurso de revista não conhecido.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso de revista vem calcado em violação de preceitos de lei e da Constituição, em contrariedade a súmula desta Corte e em divergência jurisprudencial. Nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal e



PROCESSO N° TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029

da Súmula 368, I, do TST, a Justiça do Trabalho não detém competência para promover a execução das contribuições previdenciárias sobre parcelas auferidas pelo empregado no período de vigência do contrato.

Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao manter a sentença pela qual se declarou a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período do vínculo de emprego reconhecido em juízo, contrariou os termos do citado verbete sumular, porquanto tal medida extrapola a competência desta Especializada, pois, na verdade, determina a execução das referidas contribuições inadimplidas pelo empregador. **Recurso de revista conhecido por contrariedade ao item I da Súmula 368 do TST e provido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FORMA DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 368, III, DO TST.** O recurso está lastreado em alegação de violação de preceito de lei. O empregador alega que a obrigação de quitar os juros, a atualização monetária e a multa moratória decorrentes das contribuições previdenciárias apenas nasce com a decisão judicial e não com a prestação de serviço. No entanto, nos termos da Súmula 368, III, do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n° 3.048/1999 que regulamentou a Lei n° 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o



PROCESSO N° TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029

limite máximo do salário de contribuição". Estando a decisão moldada a tais parâmetros, não merece reforma, estando incólume o art. 276 do Decreto n° 3.048/99. **Recurso de revista não conhecido.**

CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029**, em que é Recorrente **CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE** e Recorrido _____.

O e. TRT da 9ª Região, ao julgar os recursos ordinários interpostos, negou provimento a ambos os apelos (fls. 119/142).

Não foram opostos embargos de declaração.

Irresignada, a parte ré interpõe recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 145/156).

Admitido na origem (fls. 159/161), o recurso recebeu contrarrazões do autor às fls. 163/171.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83 do RI/TST.

É o relatório.

V O T O

O recurso de revista é tempestivo (fls. 143 e 145), a representação está regular (fls. 18 e 113), as custas foram recolhidas (fl. 86) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 85), estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - CONTRATO DE ESTÁGIO - CONFIGURAÇÃO - RECURSO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APRESENTAÇÃO DE ARESTOS INESPECÍFICOS.



PROCESSO N° TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029

O TRT manteve o reconhecimento do vínculo de emprego, em face da desvirtuação do contrato de estágio firmado, aos seguintes fundamentos (fls. 120/125):

a. Do contrato de estágio - validade

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença com a declaração de validade do contrato do estágio, excluindo-se a condenação das verbas decorrentes, sob os seguintes argumentos: a) há confissão sobre a forma de sua contratação e anuência em relação às condições do estágio; b) o estágio se demonstrou útil ao obreiro, inclusive para colocação e atuação profissional posterior; c) não restou comprovada qualquer ausência de supervisão; e, d) o fato de o autor ter desempenhado atividades tais quais de um empregado não desnatura o instituto.

O MM. Juízo “a quo” deferiu o pleito do autor, nos seguintes termos: “Às fls. 22, 25 e 68/69 as partes apresentaram o Acordo de Cooperação, Termo de Compromisso de Estágio e Plano de Estágio e seu Termo Aditivo, celebrados entre a entidade de ensino UNICENP, o reclamado e o autor, por intermédio do CIEE/PR.

Em audiência, declarou o obreiro: “1) ficou sabendo do estágio na faculdade e o supervisor do estágio era Eduardo Requião, mas ele não acompanhava; 2) no estágio o depoente cuidava de todas as atividades relacionadas a escola de futebol, citando receber mensalidades de alunos, efetuar as matrículas, entregar uniforme, organizar horários e turmas de alunos; 3) o supervisor ia raramente no local de trabalho do depoente e se comunicava por telefone, porque ficava no CT, centro de treinamento; 5) o depoente fazia cancelamento e liberação de cadeiras, atendimento ao sócio em geral, ajudava no caixa, enfim, tudo o que era relacionado à administração do referido espaço” (fl. 129).

Já o preposto do réu, na mesma oportunidade, afirmou: “1) no período de estágio o autor ficava no espaço sócio furacão e Eduardo Requião ficou um período na Arena e outro no CT; 3) o autor foi estagiário, vendedor e operador de caixa” (fls. 129/129v).

O contrato de estágio se constitui em um ajuste por meio do qual o aluno é inserido em um ambiente que lhe proporcione vivenciar e participar das atividades relacionadas com o seu curso, a fim de lhe proporcionar



PROCESSO N° TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029

experiência e conhecimentos adicionais da sua futura profissão, sempre com a orientação de um profissional da área respectiva. Neste sentido o disposto no art. 2º do Decreto n.º 87.497/1982, que regulamentou a Lei n.º 6.494/1977: “Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.”

Assim, o estágio objetiva que o estudante participe de atividades vinculadas ao seu curso, a fim de que adquira conhecimento e experiência a serem utilizados em sua vida profissional, mas sempre com a orientação de um profissional que já atua na área, a fim de complementar os conhecimentos teóricos obtidos na sala de aula.

Para a configuração do estágio devem estar presentes tanto requisitos formais quanto materiais. Os requisitos formais se constituem na celebração de um convênio entre a entidade concedente do estágio e a instituição de ensino, na celebração de um termo de compromisso de estágio entre a entidade concedente e o estudante, com prazo determinado, estipulação de seguro de acidentes pessoais e um auxílio financeiro. Referidas exigências formais foram observadas pelo reclamado, como se verifica dos documentos antes referidos.

Entretanto, embora cumpridas as exigências formais, entendo que os requisitos materiais não foram observados durante o período de estágio, pois o reclamado deixou de demonstrar o acompanhamento e a avaliação do estagiário pela instituição de ensino, a fim de esta averiguar se a finalidade do estágio estava sendo atingida, qual seja, a de complementar o ensino e a aprendizagem propiciados pelo currículo escolar.

Assim, não há que se cogitar da formação de contrato de estágio entre as partes, em respeito ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, sendo que, não havendo distinção nos moldes de execução do labor em relação ao período anterior ao contrato de trabalho, entendo que o labor prestado em tal período se deu em decorrência da existência de vínculo de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029

Portanto, com fulcro no disposto no art. 9º da CLT, declaro nulo o contrato de estágio celebrado de 12/02 a 15/07/2007, reconhecendo ter existido contrato de trabalho entre as partes em tal período.

Mauricio Godinho Delgado (In: Curso de direito do trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 302-303) ensina que, segundo a Lei 6.494/77 e o Decreto 87.497/82 são requisitos formais do contrato de estágio: a) a qualificação das partes envolvidas: estudante-trabalhador e tomador de serviços; b) a celebração de um termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente do estágio; c) a interveniência da instituição de ensino no encaminhamento do estagiário.

Já os requisitos materiais do estágio são: a) o exercício do estágio em unidades que tenham condições reais de proporcionar experiência prática de formação profissional ao estaudante; b) harmonia e compatibilização entre as funções exercidas e o estágio e a formação educativa e profissional do estudante em sua escola, observado o respectivo currículo escolar; c) efetivo acompanhamento e supervisão pelo tomador de serviços, de modo a viabilizar a real transferência de conhecimentos técnico-profissionais que justifica a figura jurídica; d) o estágio deve proporcionar ao estudanteestagiário efetiva complementação do ensino e aprendizagem, em consonância com os currículos, programas e calendários escolares.

Como bem consignou o Juízo de primeira instância, a formalização do termo de compromisso de estágio, atende às exigências formais da lei, na medida em que o acordo de cooperação de fl. 68 foi firmado com a interveniência da instituição de ensino UNICENP, entidade na qual o autor cursava administração, mediante agente de integração (CIEE).

Segundo o Acordo de Cooperação, Termo de Compromisso e Plano de Estágio do CIEE as suas atividades seriam as de matrículas, elaborar planilhas, atender ao público, recepcionar e encaminhar clientes e controlar contas a pagar e a receber a fim de agilizar os procedimentos na área, o que condiz com as atividades por ele declaradas em seu depoimento pessoal relativas a escola de futebol, citando receber mensalidades de alunos, efetuar as matrículas, entregar uniforme, organizar horários e turmas de alunos.

Nestes termos, a princípio, a unidade concedente do estágio ofereceu condições de proporcionar experiência prática na linha de formação da trabalhadora, posto que suas atividades eram condizentes com as delimitadas



PROCESSO Nº TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029
no Termo de Compromisso de Estágio, bem como com o curso profissionalizante que cursava.

Entretanto, o autor declarou que não recebia o devido acompanhamento pela pessoa designada para supervisão do estágio, sob a alegação de que seu supervisor raramente comparecia no local do estágio (escola de futebol), já que trabalhava junto ao centro de treinamento.

O fato de as atividades exercidas pela reclamante serem idênticas às exercidas pelos demais colegas, empregados das reclamadas, bem como o fato de ter havido continuidade da prestação dos mesmos serviços não importa em desnaturar o estágio, pois a lei nada prevê a esse respeito.

Entretanto, não restou comprovado que havia, no caso em apreço, avaliação do estágio pela entidade de ensino, tampouco pelo agente integrador. Não há qualquer prova apta a demonstrar que havia a devida supervisão e acompanhamento do plano de estágio, mediante a apresentação de relatórios ou avaliações periódicas.

Registre-se que a necessidade de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular é da instituição de ensino, conforme dispõe o artigo 4º, alínea “d”, do Decreto nº 87.497/1982, sendo que o não cumprimento de tais obrigações pode ensejar o reconhecimento da relação de emprego com a unidade concedente do estágio, considerando-se a análise do conjunto probatório, quando se pode concluir que o contrato de estágio não foi devidamente cumprido, não atingindo a finalidade social atribuída pela lei.

O acompanhamento da atividade pela instituição de ensino visa garantir que a finalidade do contrato de estágio não seja desvirtuada pela instituição concedente a qual, no caso presente, deveria ter tomado as providências cabíveis para evitar que o desvirtuamento ocorresse, hipótese em que acaba por assumir as consequências de sua omissão.

Diante de tais ponderações, coaduto do entendimento do Juízo de primeiro grau que reputou nulo o contrato de estágio mantido entre os litigantes. A sentença de origem, portanto, não merece reparos.

Mantenho.

Recorre de revista o Clube, sustentando que a relação com o autor era de estágio, circunstância que ele confessou. Alega que o fato de o supervisor não estar presente a todo momento não



PROCESSO N° TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029

é suficiente para desnaturar o instituto, mesmo porque não restou comprovada a ausência desta supervisão. Oferece arestos ao confronto de teses.

Pois bem.

O recurso vem lastreado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O Regional entendeu pela desvirtuação do instituto do estágio, em face da ausência de supervisão das atividades do autor.

Ocorre que, dentre as decisões transcritas, a única que informa que a ausência de supervisão não desnatura o instituto do estágio igualmente afasta a ocorrência de vínculo empregatício porque se trata de empresa pública e o ingresso em seus quadros apenas se dá por meio de aprovação prévia em concurso público.

Assim, tem-se que os julgados colacionados se mostram inespecíficos, na dicção da Súmula 296 desta Corte.

Observe-se, por oportuno, que decisões proferidas por Turmas do TST ou pelo mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido se mostram inservíveis ao confronto de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

NÃO CONHEÇO.

1.2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Corte de origem examinou a questão, conforme se segue (fls. 131/134):

c. Contribuição previdenciária

Argui o réu a incompetência desta Especializada para executar as parcelas previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício. Sustenta que a competência da Justiça do trabalho para executar as contribuições previdenciárias alcança somente as verbas decorrentes de suas decisões, conforme previsto no artigo 114 da Constituição Federal. Requer a aplicação do inciso I da Súmula 368 do C. TST.



PROCESSO N° TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029

Diante do que, pugna pelo provimento do recurso para que seja excluída da condenação a determinação de pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ao longo da prestação de serviço, assim como juros de mora, correção monetária e multa em relação ao período de reconhecimento de vínculo.

Sustenta, ainda, que eventuais juros, atualizações monetárias e a multa moratória incidem apenas após extrapolada a data do vencimento da obrigação tributária correspondente, de acordo com o artigo 276 do Decreto n. 3048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social, cuja observância se impõe, por força do disposto no § 4º do artigo 879 da CLT. Decidiu o MM. Juízo de origem:

“Deverá ser feita a liquidação dos valores devidos a título de contribuição do INSS tanto do empregado como do empregador sobre as parcelas deferidas, a serem apuradas mês a mês, ao longo do período a que se referem, considerando os valores recebidos pelo autor e as importâncias já recolhidas para o INSS.

Os valores devidos pelo autor deverão ser descontados de seu crédito. Os valores devidos pelo reclamado, somados às contribuições do autor, acrescidos ambos de juros, correção monetária e multa, apurados desde a época em que os recolhimentos deveriam ter sido efetuados, na forma da legislação previdenciária própria, deverão ser incluídos na condenação do réu, para posterior liberação em favor do INSS. Quanto ao período de vínculo ora declarado nesta decisão, de 12/02 a 15/07/2007, nada obstante o posicionamento contido no item I da Súmula 368 do C. TST, entendo que, à luz do entendimento consolidado no item XXVIII da OJ EX SE n.º 24 do E. TRT da 9ª Região, este Juízo possui competência para determinar os recolhimentos previdenciários, devendo ser estes calculados sobre os salários pagos no mencionado período em que restou reconhecido o vínculo empregatício, adotando-se como parâmetro o salário pago no mês de julho de 2007 (primeiro mês laborado com anotação em CTPS).”

O entendimento dessa E. Turma, adotado inclusive pela Seção Especializada desse E. Tribunal, acolhido por disciplina judiciária, é de que a Justiça do Trabalho tem competência para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas pagas durante o período de vínculo de emprego, pois decorre dos efeitos secundários da sentença que o reconhece



PROCESSO Nº TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029
(AP 00100-2004-023-09-00-2, Relator Excelentíssimo Desembargador Rubens Edgard Tiemann).

“A Lei 11.457/2007 que alterou o art. 879 da CLT, e que é posterior a edição da Súmula 368 do TST, prevê expressamente que *serão executadas “ex-officio” as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, não havendo que se falar na incompetência da Justiça do Trabalho para tanto, nos termos do que preceitua o § 3º do art. 114 da CF, acrescentado pela EC 20/98 (atual inc. VIII, inserido pela EC 45/04): “§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”* Neste sentido é a OJ EX SE 24, XXVIII:

“RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS PAGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo reconhecimento do vínculo de emprego somente na esfera judicial, a competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias é da Justiça do Trabalho, para todo o período reconhecido”. O art. 114, VIII, da Constituição Federal determina expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre as sentenças proferidas na Justiça do Trabalho e como já asseverado, a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas durante o vínculo reconhecido em Juízo é apenas um efeito da coisa julgada. Ressalto, quanto ao julgamento pelo STF, que até o momento não houve edição de súmula vinculante pelo STF”.

Atualmente essa competência se encontra prevista no artigo 876, parágrafo único, da CLT, com redação dada por meio da Lei n. 11.457/2007, in verbis:

“Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.”

Tal dispositivo legal prevalece sobre entendimento jurisprudencial invocado (Súmula nº 368 do TST), o qual não tem caráter vinculante. A decisão



PROCESSO N° TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029
proferida pelo Supremo Tribunal Federal no
Recurso

Extraordinário nº 569056 igualmente não tem efeito vinculante pretendido pelo recorrente.

A lei que se aplica é taxativa quanto à competência desta Justiça Especializada (artigo 114, VIII, da CF c/c artigo 876, parágrafo único, da CLT), e assim se faz enquanto não houver decisão de cumprimento obrigatório em sentido contrário, emanada de órgão hierarquicamente superior.

Certo ainda que é dado ao Poder Público promover de ofício a execução das contribuições previdenciárias (artigo 114, VIII, da CF), donde se conclui pela inclusão na conta de liquidação dos valores correspondentes.

(...)

Mantenho.

O Clube alega que a competência da Justiça do Trabalho se limita à execução das contribuições sociais previstas na letra "a" do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição Federal, desde que decorrentes das sentenças que proferir. Requer, portanto, a exclusão da condenação da determinação de pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ao longo da prestação de serviço. Indica violação dos arts. 114, 195 e 240 da Constituição Federal e 583 do CPC, além de contrariedade à Súmula 368, I, do TST e divergência jurisprudencial.

Vejamos.

O Tribunal Regional manteve a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial do vínculo de emprego.

No entanto, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;



PROCESSO Nº TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, consolidou-se no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, ou seja, não abrange sentença em que haja condenação sem valores pecuniários.

Nesse sentido é o item I, parte final, da Súmula 368 do TST, assim redigido:

I - (...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao manter a sentença pela qual se declarou a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período do vínculo de emprego reconhecido em juízo, contrariou os termos do citado verbete sumular, porquanto tal medida extrapola a competência desta Especializada, pois, na verdade, determina a execução das referidas contribuições inadimplidas pelo empregador.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 368, I, do TST.

1.3 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FORMA DE CÁLCULO - DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 368, III, DO TST

O Tribunal Regional assim se manifestou (fls. 134/135):

Quanto ao critério de apuração dos descontos previdenciários, note-se que este foi normatizado, recentemente, no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, segundo o qual:



PROCESSO N° TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029

“As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas”.

Nesses termos, também o disposto no artigo 276, § 4º, do Decreto n° 3.048/99:

“A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição”.

Verifica-se que a r. sentença observou a mais recente alteração legislativa no que concerne à forma de atualização das parcelas previdenciárias. Não resta nada a reparar.

O réu alega que a obrigação de quitar os juros, a atualização monetária e a multa moratória decorrentes das contribuições previdenciárias apenas nasce com a decisão judicial e não com a prestação de serviço. Aponta violação do art. 276 do Decreto n° 3.048/99.

Examino.

A Súmula 368, III, do TST assim dispõe:

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n° 3.048/1999 que regulamentou a Lei n° 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Nesse contexto, tem-se que a decisão regional pela



PROCESSO N° TST-RR-1053-06.2010.5.09.0029

qual se determinou que as contribuições previdenciárias sejam apuradas mês a mês se harmoniza com os termos do referido verbete sumular, razão pela qual o apelo não merece conhecimento, quanto ao aspecto.

Incólume o art. 276 do Decreto n° 3.048/99.

NÃO CONHEÇO.

2 -

MÉRITO.

**2.1 - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
DECORRENTE DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO -
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 368, I, do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vínculo de emprego reconhecido em juízo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por contrariedade à Súmula 368, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial do vínculo de emprego.

Brasília, 1 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator